



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 3.796, DE 27/11/2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) RELATIVO A BEM IMÓVEL OBJETO DE TOMBAMENTO, POR INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei de Incentivo Fiscal de Bem Tombado" estabelece procedimento para a concessão de isenção parcial do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por meio de Incentivo Fiscal de Bem Tombado.

DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL AOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS PELA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO

Art. 2º O Município de Nova Friburgo concederá isenção parcial de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao contribuinte proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel tombado que venha a ser restaurado e conservado, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para fins da presente Lei, será considerada obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, bem como a obra destinada à recuperação de fachadas e demais elementos realizados em imóvel tombado, preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico.

§ 2º Será considerada obra de conservação aquela que objetive a manutenção do bom estado do imóvel, sua guarda ou preservação, conservando-se suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, bem como a obra destinada à conservação de fachadas e demais elementos realizados em imóvel tombado, preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o artigo anterior consistirá no recebimento, pelo contribuinte explicitado no artigo 3º, de certificado expedido e aprovado pelo Poder Público, após devida formalização de requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O certificado de que trata o *caput* deste artigo deverá equivaler ao valor de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver sido concedida isenção anterior para o imóvel, o valor do certificado, a ser recebido pelo contribuinte a que alude o artigo 3º, deverá equivaler a 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º O certificado de que trata o *caput* deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do IPTU, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado.

§ 4º O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, sendo expresso em moeda corrente no país.

§ 5º O titular do certificado deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda o reconhecimento do benefício até 31 de outubro de cada ano, para efeitos a partir do exercício seguinte.

§ 6º O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva restauração ou conservação do prédio.

Art. 4º A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou conservação do prédio pela Administração Pública Municipal, ouvidos os órgãos competentes, na forma que dispuser a norma específica.

DA FISCALIZAÇÃO DA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO

Art. 5º À Administração fica garantido o direito de, a qualquer momento, averiguar o andamento da obra, realizar vistorias periódicas para verificar o seu andamento em conformidade com projeto aprovado, o estado de conservação das edificações, bem como demais análises que entender pertinentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Constatada a destruição, demolição ou mutilação do imóvel tombado, ou a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria de Fazenda para a cobrança da importância equivalente ao benefício, Exercício a Exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na norma municipal que regulamenta o tombamento de bens imóveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, objetivando sua fiel execução.

Art. 7º Não haverá impacto financeiro-orçamentário, haja vista que os incentivos fiscais concedidos por meio da presente Lei somente terão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010 e a redução de receita já foi considerada quando da elaboração do anteprojeto de Lei Orçamentária Anual a ser executada no próximo Exercício.

Art. 8º (vetado)

Nova Friburgo, 27 de novembro de 2009.

HERÓDOTO BENTO DE MELLO

Prefeito

Vereador SERGIO XAVIER DE SOUZA, Presidente.

VANOR BREDER PACHECO, 1º Vice-Presidente.

MANOEL MARTINS, 2º Vice-Presidente.

MARCELO VERLY DE LEMOS, 1º Secretário.

EDSON FLÁVIO COELHO, 2º Secretário.

PODER EXECUTIVO – P. 5.074/09